



Número: **0801710-33.2020.8.15.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 522,50**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO MARCONI LINHARES (AUTOR)		JOSE ANDRADE DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BELEM DO BREJO DO CRUZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55274 67	04/03/2020 09:46	Petição Inicial	Petição Inicial
55274 75	04/03/2020 09:46	ATADEPOSSE- PRESIDENTE DA CAMARA	Documento de Identificação
55274 78	04/03/2020 09:46	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Identificação
55274 80	04/03/2020 09:46	DI - FCº MARCONI -	Documento de Identificação
55274 81	04/03/2020 09:46	DIPLOMA VEREADOR MARCONI	Documento de Identificação
55276 70	04/03/2020 09:46	OFICIO E MENSAGEM PROJ 009.2019	Documento de Comprovação
55276 71	04/03/2020 09:46	PROJETODELEI009.2019	Documento de Comprovação
55276 92	04/03/2020 09:46	PROCURACAO ad judiccia	Procuração
55293 09	04/03/2020 11:44	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
55963 85	13/03/2020 21:16	Decisão	Decisão
56548 47	19/03/2020 14:16	Expediente	Expediente
67847 35	22/06/2020 23:33	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

FRANCISCO MARCONI LINHARES, brasileiro, casado, Presidente da Casa Legislativa de Belém do Brejo do Cruz, portador da cédula de identidade nº 2108825 – SSP/PB, inscrito no CPF nº 969.819.384-72, residente e domiciliado na Rua Afonso Lacerda da Cunha, nº 42, Bairro Centro, Belém do Brejo do Cruz-PB presidente da Mesa Diretora, por intermédio de sua assessoria jurídica que esta subscreve, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, propor,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C MEDIDA DE URGÊNCIA

com fundamento no §2º, art. 125 da CRFB/88 e artigo 300 do CPC, conforme especificará nos termos que passaremos a expor a seguir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Poder Legislativo municipal de Belém do Brejo do Cruz é parte legítima para propor a presente ação, nos termos do Artigo 125, §2º da Constituição Federal 1988.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

DOS FATOS

O fato é que O poder Executivo Municipal enviou à câmara de vereadores de Belém do Brejo do Cruz o projeto de lei nº 009/2019 que trata de pedido de crédito suplementar no valor de 10% (dez por cento).

No dia 12 de dezembro de 2019, a maioria dos vereadores da Casa Legislativa votaram pela aprovação do Projeto nº 009/2019, conforme cópia do projeto original anexo com as respectivas assinaturas dos parlamentares favoráveis ao tema.

O impetrante, presidente da casa legislativa, em cumprimento a legislação vigente, deu por aprovado o projeto, bem como fez a remessa da matéria ao poder executivo para ser sancionada, conforme manda a CF/88.



Todavia, o fato é que o impetrante percebeu que os parlamentares ao aprovar tal projeto feriram a CRFB/88, bem como a lei orgânica municipal, conforme passaremos a demonstrar a seguir.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

1 – O ato normativo municipal, ora contestado, configura intervenção indevida do poder executivo municipal, haja vista que contraria a Constituição Federal de 1988.

2 – O Poder Legislativo Municipal de Belém Do Brejo do Cruz-PB, ao editar a lei nº 009/2019 fere frontalmente o artigo 167 da CRFB/88, bem como o artigo 114, da Lei Orgânica Municipal.

3 – Por fim, a referida lei municipal nº 009/2019 infringe a Lei Federal nº 4320, em seus artigos 40 e seguintes, conforme se demonstrará a seguir.

Lei nº 4320:

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. **Os créditos adicionais** classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos *suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

O fato é que o projeto deveria vir com as indicações para onde irão os recursos, pois é requisito constitucional e legal, nos termos do artigo 167, incisos III, V e VI da CF/88 e Art. 114 da lei orgânica do município, conforme será exposto adiante.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELEM B. CRUZ

Art. 114 - São Vedados:



[...]

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam o valor dos créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara municipal por maioria absoluta de seus membros.

IV – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes para sua cobertura;**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes;**

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

DA CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

Extrai-se do exposto, *data vênia*, que resta presente a fumaça do bom direito, com esteio na [Constituição Federal](#), lei orgânica do município e lei nº 4320/1964, conforme devidamente comprovado na legislação pátria vigente e na jurisprudência.

O *fumus boni iuris* resta comprovado a partir do momento que o poder legislativo aprovou esta lei que é inconstitucional e ilegal, pois fere diversas leis em vigor no nosso ordenamento jurídico, inclusive, nossa Carta Magna.

Junta aos autos documentos que legitimam seu direito como presidente da casa; ademais, uma autoridade do poder legislativo não estaria ocupando espaço no tão abarrotado poder judiciário brasileiro aleatoriamente, caso não percebe-se o flagrante desrespeito as leis pátrias.

O *Periculum in mora* configura-se pelo prejuízo ao erário público, pois o gasto desenfreado poderá causar danos aos cofres públicos, haja vista que não existe controle nos referidos gastos.



Isso porque o projeto de lei nº 009/2019 dá ao poder executivo um “cheque em branco” para gastar sem necessidade de comprovação do destino dos recursos públicos ali manejados.

Desta feita, Excelência, a concessão da medida de urgência é medida que se impõe.

A morosidade na concessão da medida cautelar de urgência poderá causar danos irreparáveis aos cofres públicos, haja vista que existe uma marcha ilegítima de gastos com os recursos públicos sem necessidade de comprovação por parte do poder executivo, o que é totalmente proibido pela legislação brasileira, art. 167, inciso V da CRFB/88 c/c arts. 42 e 43 da lei 4320/64 c/c inc. IV, art. 114 da Lei Orgânica municipal.

Portanto, notoriamente cabível a via mandamental, **é necessária a concessão da medida liminar ora pleiteada porque comprovado o *fumus boni iuris* em face das argumentações já expendidas e o *periculum in mora*, em face dos prejuízos causados aos cofres públicos, já demonstrado no documento anexo assinado pelos impetrados.**

DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se, o julgamento e processamento do feito, bem como:

1. A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para SUSPENDER A EFICÁCIA E VALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 009/2019 que autoriza o poder executivo o crédito suplementar de 10(dez por cento), por falta de justificativa e consequentemente inconstitucionalidade nos termos do art. 167, inciso V da CRFB/88 c/c arts. 42 e 43 da lei 4320/64 c/c inc. IV, art. 114 da Lei Orgânica municipal.
2. Seja citado o poder executivo municipal de Belém do Brejo do Cruz para que preste informações necessárias;
3. Seja ouvido o representante do Ministério Público;
4. Ao final, examinado o mérito, seja DECLARADA INCONSTITUCIONAL O PROJETO DE LEI Nº 009/2019, bem como a decretação de sua nulidade nos termos da lei.
5. Se por ventura já tiver sido gasto recursos públicos com base na referida lei, seja devolvido os valores aos cofres públicos, sem prejuízo das ações penais e civis competentes;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) para efeitos meramente fiscais.

Nesses Termos,

CONFIA no Deferimento.

João Pessoa, 04 de Março de 2020.



JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO - OAB/RN 13.674



Assinado

Jose Andrade dos Santos Neto
 Presidente
 Antonio Jéssica Andrade Santos
 Hilário de Oliveira Filho
 Francisco Batista dos Santos
 Elaine Catarina Fernandes Salvarino
 Fernando Barão Silva
 Flávia Regina de Souza
 Francisco Batista dos Santos
 Elaine de Souza

Ata de Sessão Solene de Posse da Mesa Diretora para o Biênio 2019/2020.

Em primeiro dia de Janeiro do ano de dois mil e dezanove às 10:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz - PB, reuniram-se os Vereadores Francisco Marcílio Filho, Eládio Valdivino da Silva Neto, Hilário de Oliveira Filho, Francieleidy Lino da Silva, Antonia Jéssica de Andrade Santos, Francisco Batista dos Santos, José Wellington dos Santos, após a chamada regimental verificou-se a presença do vereador Hindomar Medeiros de Azevedo Filho e da vereadora Kissia Kaiane Alves Cunha. Entre os Vereadores presentes foi escolhido para presidir e secretariar os trabalhos os seguintes Vereadores: Eládio Valdivino da Silva Neto e Hilário de Oliveira Filho. O Presidente declarou aberta essa Sessão Solene Laudando os presentes e apresentou a documentação necessária para dar início a Posse da Nova Mesa Diretora do Biênio 2019/2020.

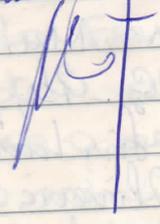
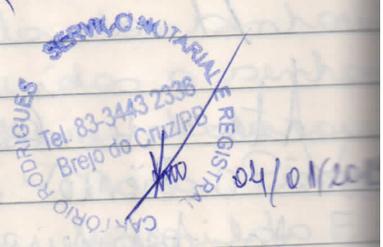
com a seguinte composiçao: Francisco Marco-
 ni Pinhares (Presidente) Elicio Valdivino de
 Silva Neto (Vice-Presidente) - Hilario de Oliveira
 Filho (1º secretario) - Francieleides Lima da Sil-
 va (2º secretario). Não havendo mais nada
 a tratar, encerrou-se essa Sessão Solene da
 qual foi lavrada a Presente Ata, que após
 lida, discutida e aprovada, será devidam-
 ente assinada.

Deleim do Brejo do Cruz-PB, 01 de Janeiro de
 2019.

Francisco Marco ni Pinhares
 Hilario de Oliveira Filho
 Francieleides Lima da Silva

Antônia Jéssica Andrade Santos

Francisco BATISTA nos SINTOS

CAMARA MUNICIPAL DE BELEM DO BREJO DO CRUZ
RUA CON JOSE VIANA, 150 - CENTRO
BELEM DO BREJO DO CRUZ / PB CEP: 58895000 (AG: 237)



Ligação MONOFÁSICO
Clas: b/c PPU/MTC B3/PODER PÚBLICO - PÓD. PÚB. MUNICIPAL
Ruteiro 17 - 241 - B15 - 6840 Referência Jan/2020
Medidor 00008541483 Emissão: 27/01/2020

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-680
CNPJ 09 095 183/0001-40 - Insc. Est. 16.015.823-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº038 042.968
Cód. para Dib. Automático: 00006357149

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jan / 2020	27/01/2020	27/02/2020	24.510.620/0001-39 Insc. Est. 000000000000

UC (Unidade Consumidora): 5/635714-9

Canal de contato

Aproveite o 13º e regularize suas contas em atraso, podemos negociar para você começar o ano novo numa boa!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
27/12/19	11754	27/01/20	11808	
				1
			54	31

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa / Tributos Total (R\$)	Valor Base Calc. Aliq. ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	Base Calc. Pis (R\$)	Pis/Cofins (R\$) (0,9365%)	Cofins (R\$) (4,5091%)
0601	Consumo em kWh	54,000	0,795840	42,43	42,43	25	10,86	42,43
0601	Adic. B Anarela			1,04	1,04	25	0,26	1,04
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS							
0804	JUROS DE MORA 12/2019			0,27	0,00	0	0,00	0,00
0805	MULTA 12/2019			2,31	0,00	0	0,00	0,00

CCI	Código de Classificação do Item	TOTAL	46,05	43,47	10,86	43,47	0,43	1,99
-----	---------------------------------	-------	-------	-------	-------	-------	------	------

Média últimos meses (kWh) **149** **VENCIMENTO** **TOTAL A PAGAR**
10/02/2020 **R\$ 46,05**

Histórico de Consumo (kWh)

119	257	157	198	153	170	26	91	136	160	171	142
Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Maio/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	Set/19	Out/19	Nov/19	Dez/19

RESERVADO AO FISCO
0f90 85f0 cc93 8945 4a21 a9df 3112 61b3.

Indicadores de Qualidade 11/2019 - Brejo do Cruz

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	6,27	0,00	NOMINAL	Serviços de Dist. da Energisa/PB	11,57	25,12
DIC TRIMESTRAL	12,54					
DIC ANUAL	25,08		CONTRATADA	Serviço de Transmissão	1,72	3,74
FIC MENSAL	3,49	0,00				
FIC TRIMESTRAL	6,97		LIMITE INFERIOR	Impostos Diretos e Encargos	15,86	34,44
FIC ANUAL	13,95					
DMIC	3,71	0,00				
DICRI	12,22					
				Total	46,05	100,00

ATENÇÃO **Faturas em atraso**

Letura confirmada

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL
00190 00009 02624 912008 11462 415172 4 81610000004605

PAGADOR: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM DO BREJO DO CRUZ - CPF: 24.510.620/0001-39
RUA CON JOSE VIANA, 150 - CENTRO - BELEM DO BREJO DO CRUZ / PB CEP: 58895000

Nosso Nr	Nr Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
26249120011462415	000635714202001	10/02/2020	R\$ 46,05	

BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ: CNPJ 09 095 183/0001-40
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
Agência / Código do beneficiário: 3064-3/2447-3







Poder Judiciário Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

DIPLOMA

O Juiz, Dr. JOSÉ NORMANDO FERNANDES, Presidente da Junta Eleitoral da 38ª Zona, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, confere o presente diploma de Vereador do município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ a FRANCISCO MARCONI LINHARES, eleito em 2 de outubro de 2016, tendo obtido 453 votos, pela Coligação “TRABALHANDO COM AMOR E RESPEITO POR BELÉM”.

Brejo do Cruz, 13 de dezembro de 2016.

Dr. José Normando Fernandes
Juiz Presidente





APROVADO
EM 12/12/2019

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Rua Cônego José Viana, 107 – Centro – CNPJ 08.920.126/0001-96
Belém do Brejo do Cruz
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 101/2019

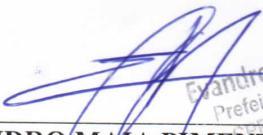
Em 11 de novembro de 2019

Do: Prefeito Constitucional do Município de Belém do Brejo do Cruz
Ao: Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei para abrir Créditos Suplementares

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Ex^o. Encaminho para a devida análise e apreciação o Projeto de Lei 009/2019 para abrir Créditos Suplementares para o exercício de 2019, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias.

Colocando-me ao inteiro dispor de Vossa Excelência, para qualquer esclarecimento que se fizer necessário, peço pela aprovação de tão grandioso significado em caráter de **URGÊNCIA**, aproveito o ensejo para renovar-lhe os préstimos de apreço e consideração.


EVANDRO MAIA PIMENTA
Prefeito Constitucional

Evandro Maia Pimenta
Prefeito Constitucional
CPF: 704.948.432-68

Recebido dia
12/11/19






ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Rua Cônego José Viana, 107 – Centro – CNPJ 08.920.126/0001-96
Belém do Brejo do Cruz
Gabinete do Prefeito

APROVADO
EM 12/12/2019

MENSAGEM Nº 004/2019.

11 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores do Município de Belém do Brejo do Cruz

Temos a honra de encaminhar a apreciação de Vossas Excelências, o projeto de Lei, em anexo, que propõe a autorização dessa Câmara para que a Chefe do Poder Executivo possa abrir créditos suplementares no percentual de até **10%** (dez por cento) além do montante previsto no orçamento vigente na Lei nº 688/2019 de 03 de janeiro de 2019, visto que, o valor autorizado na lei orçamentária tornar-se-á insuficiente para a execução do orçamento até o final do exercício corrente.

A autorização em referência, objetiva criar disponibilidades orçamentárias para atender ao empenhamento de despesas, criando dotações indispensáveis à aplicação da despesa pública, cuja Programação-Funcional e Classificação Econômica já contemplam a Lei Orçamentária.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de **20%**, do total da despesa fixada na referida Lei, o que tornará inviável a execução orçamentária até o final do exercício, sendo necessário à participação de Vossas Excelências, para que os serviços mais essenciais como de saúde, limpeza pública, educação e outros, sejam continuados.

Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade dar celeridade ao cumprimento das obrigações administrativas da Prefeitura, notadamente nos registros contábeis e financeiros, considerando que a Administração não é estática, mas dinâmica, e a todo momento novas situações exigem mobilidade para execução de serviços ou solução de problemas em todas as Pastas. Como a distribuição de valores das dotações são muito variadas, é natural que seja, por vezes, necessário a suplementação de tais dotações previstas na Lei Orçamentária, sendo somente este, portanto, o objetivo deste Projeto.

Reconhecemos que esta Casa de Leis tem sido sensível com relação às adequações de ordem técnico contábil que temos trazido para apreciação, e ressaltamos que, como todas as nossas proposições, a necessidade de suplementação que ora é apresentada, é absolutamente imprescindível para o regular registro das contas municipais e bom funcionamento da máquina administrativa quanto à prestação dos serviços públicos.


José Andrade dos Santos Neto
Membro do Conselho Municipal de Controle de Recursos Financeiros
704.048.432-68

Recebido dia
12/11/19






ESTADO DA PARAÍBA

APROVADO
EM 12/12/2019

Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Rua Cônego José Viana, 107 – Centro – CNPJ 08.920.126/0001-96
Belém do Brejo do Cruz
Gabinete do Prefeito

Isto posto, resta demonstrado de forma clarividente que o projeto em referência é do mais alto alcance social, pois contempla a continuidade dos serviços prestados à população do município, propiciando a promoção de justiça social no âmbito da administração como um todo.

Diante desses objetivos, contamos com a aprovação de Vossas Excelências dentro do espírito de absoluta isenção, dados os propósitos que fundamentam este importante documento.

Na certeza da compreensão de Vossas Excelências para a aprovação de tão grandioso significado em caráter de urgência, queiram receber os nossos elevados protestos de apreço e consideração crescentes.


Evandro Maia Pimenta
Prefeito Constitucional
14.948.432-68
EVANDRO MAIA PIMENTA
Prefeito Constitucional

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
NESTA

Recabido dia
12/12/19






ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Rua Cônego José Viana, 107 – Centro – CNPJ 08.920.126/0001-96
Belém do Brejo do Cruz
Gabinete do Prefeito

APROVADO
EM 12/11/2019

PROJETO DE LEI Nº 009/2019

11 de novembro de 2019.

Autoriza o chefe do executivo municipal a abrir Créditos Suplementares e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) além do valor autorizado na Lei Municipal nº 688/2019 de 03 de janeiro de 2019, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias, órgãos e programas, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Para cobertura dos Créditos Suplementares autorizados pelo artigo anterior, serão usadas como fontes de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, 11 de novembro de 2019.


EVANDRO MAIA PIMENTA
Prefeito Constitucional

Evandro Maia Pimenta
Prefeito Constitucional

Archie do dia
12/11/19
[Signature]



Francisco dos Santos

Francisco BATISTA DOS SANTOS

Engenheiro Civil, de Arquitetura
e Urbanismo, L. de 1934

Antônio Jesus Andrade Santos

Edição de 1934

João de Deus

APROVADO
EM 21/03/2019



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FRANCISCO MARCONI LINHARES brasileiro, casado, Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, portador da Cédula de Identidade nº. 2108825 – SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob nº. 969.819.384-72, residente e domiciliado a Rua Afonso Lacerda da Cunha, s/n, bairro Manoel Forte Maia, Belém do Brejo do Cruz-PB, CEP: 58.895-000.

OUTORGADO: JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 13.674, residente e domiciliado na Rua João Amâncio da Silva, s/n, CEP: 58895-000, Belém do Brejo do Cruz/PB com **escritório para correspondência** na Av. Alcindo Olímpio Maia, 102, Centro na Cidade de Belém do Brejo do Cruz, CEP: 58895-970.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad judicium et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: Representar o outorgante, no uso de suas atribuições legais como Presidente da Câmara de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz-PB.

Belém do Brejo do Cruz, 03 de fevereiro de 2020.



FRANCISCO MARCONI LINHARES
Outorgante





**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 0801710-33.2020.8.15.0000

[Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]

AUTOR: FRANCISCO MARCONI LINHARES

RÉU: MUNICIPIO DE BELEM DO BREJO DO CRUZ

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (**APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS**), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de **POSSÍVEL PREVENÇÃO** destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (**APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS**), **NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO** com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 4 de março de 2020.

EDUARDO CANDIDO MOURA
Gerência de Distribuição





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801710-33.2020.815.0000

Requerente: Francisco Marconi Linhares, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz

Requerido: Município de Belém do Brejo do Cruz

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A PROJETO DE LEI MUNICIPAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEI OU ATO NORMATIVO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 125, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 3º, DA LEI Nº 9.868/99. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Nos termos do art. 125, §2º, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Justiça analisar, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade, se a lei ou ato normativo viola ou não algum dispositivo da Constituição Estadual.

- Considerando que a existência de lei ou ato normativo em vigor é pressuposto para o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, é de se indeferir, liminarmente, a inicial, quando não se vislumbra o preenchimento desse requisito, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.



Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposta por **Francisco Marconi Linhares, Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz**, Id 5527467, objetivando a **declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 009/2019**, aprovado no dia 12 de dezembro de 2019, pela maioria dos vereadores da Casa Legislativa.

Aduz o **insurgente** que o projeto de lei configura intervenção indevida do Poder Executivo Municipal, haja vista contrariar frontalmente o art. 167, da Constituição Federal, bem como o art. 114, da Lei Orgânica Municipal, e, ainda, o art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, sob o argumento de que o projeto deveria vir com as indicações para onde irão os recursos, pois "é requisito constitucional e legal, nos termos do artigo 167, incisos III, V e VI da CF/88 e Art. 114 da lei orgânica do município".

Por fim, postula a concessão da medida liminar para suspender a eficácia de validade do Projeto de Lei nº 009/2019, "que autoriza o poder executivo o crédito suplementar de 10(dez por cento), por falta de justificativa e consequentemente inconstitucionalidade nos termos do art. 167, inciso V da CRFB/88 c/c arts. 42 e 43 da lei 4320/64 c/c inc. IV, art. 114 da Lei Orgânica municipal".

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Conforme relatado, o **Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz** ajuizou a presente demanda tencionando a declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 09/2019, Id 5527671, em face do art. 167, III, V e VI, da Constituição Federal e do art. 14, da Lei Orgânica do Município.



Sem delongas, cumpre ressaltar que nos termos do art. 125, §2º, da Constituição Estadual, "Cabe aos Estados a instituição de representação de **inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual**, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão".

Da mesma forma, a Lei nº 9.868/99 (que trata do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade) estabelece, seu art. 3º, I, que a petição indicará "o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações".

Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.669/DF**, se posicionou no sentido de que a existência formal da lei ou ato normativo traduz pressuposto de constituição válida e regular da relação processual de índole objetiva inaugurada pela ação direta de constitucionalidade. Eis o preceptivo legal:

Vistos etc.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE em face da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2006, que "altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências".

A autora sustenta a inconstitucionalidade da proposição legislativa atacada, a teor dos arts. 1º, III e IV, 3º, I e III, 5º, caput e LIV, 6º, 7º, XXIV, 40, 60, 170, caput, 193, 194, 195, 201 e 203 da Constituição da República. A medida cautelar pleiteada tem o escopo de suspender a tramitação da PEC impugnada. No mérito, requer a procedência da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2006.



Relatado o essencial, decido.

2. Nos termos dos art. 102, I, "a", da Constituição da República e 3º, I, da Lei nº 9.868/1999, a ação direta de inconstitucionalidade terá como objeto lei ou ato normativo.

Por esta razão, a existência formal da lei ou do ato normativo - ou, no caso, da emenda à Constituição - na ordem jurídica, o que se dá após a conclusão do processo legislativo, traduz pressuposto de constituição válida e regular da relação processual de índole objetiva inaugurada pela ação direta de constitucionalidade.

É que vocacionada, a ação direta de inconstitucionalidade, a assegurar a higidez constitucional da ordem jurídica vigente, o interesse na tutela judicial, por esta via objetiva, pressupõe, em consequência, ato normativo em vigor. Em outras palavras, para ser impugnada mediante a ação direta de inconstitucionalidade, a "lei ou ato normativo" deve traduzir efetivo e atual descumprimento da Constituição.

3. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto, nos termos do pedido deduzido, a declaração da inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287/2006, em tramitação no Congresso Nacional.

Ocorre que, antes da conclusão do respectivo processo legislativo, propostas de emenda à Constituição, assim como projetos de lei, não se qualificam como atos normativos. Ainda em discussão nas Casas Legislativas, que podem vir a aprová-las ou não, lhes falta a eficácia própria das normas jurídicas, não se tratando de direito vigente.

4. Assim, a proposta de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional de modo algum se amolda à figura de "lei ou ato normativo" para os fins do art. 102, I, "a", da Constituição da República e do art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999.



5. Ante o exposto, forte nos arts. 4º, caput, da Lei nº 9.868/1999 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade, prejudicado o exame do pedido de liminar.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se. (STF - ADI 5669/STF, Rel.: Min. Rosa Weber, julgado em 15 de março de 2017) - negritei.

Nessa ordem de ideias, tendo em vista que o **Presidente da Câmara Municipal de Belém de Brejo do Cruz** ingressou com a presente demanda tencionando a declaração de inconstitucionalidade de projeto de lei, ou seja, que ainda não se qualifica como ato normativo, haja vista não ter havido a conclusão do respectivo processo legislativo, é de se observar, de ofício, a inépcia da exordial e a extinção do feito, pois, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.868/99, que trata do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, "A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator".

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil c/c art. 4º, da Lei nº 9.868/99.

Providências necessárias.

João Pessoa, 13 de março de 2020.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator



Intimação ao Bel. JOSE ANDRADE DOS SANTOS NETO, a fim de tomar conhecimento da **Decisão** (ID 5596385) proferida nos autos da ação em referência.

Na Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Em João Pessoa, 16 de março de 2020.





CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 15 do mês e ano em curso, **transitou em julgado a Decisão** (ID 5596385), sem interposição de recurso.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de junho de 2020.

